



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2025**

**Processo Administrativo nº I – 6.450/2025**

**Tipo:** Menor preço por LOTE.

### **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação produzida por **ESPAÇO MÉDICO DE AMOR E CURA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ nº 33.362.789/0001-80, cadastrada na plataforma eletrônica, em 09/05/2025 as 15h36m. Não houve apresentação formal da peça de impugnação e sim acrescida na plataforma apenas pontuando tópicos, bem como não foram preenchidos os quesitos do item 22.8 do Edital, mas para garantir que todas as partes interessadas sejam tratadas de forma justa e imparcial e com o mesmo tratamento, em especial, no tocante à análise de admissibilidade, de mérito, que foi de forma tempestiva, passando a análise.

Em apertada síntese alega o impugnante que o edital possui as seguintes ilegalidades: (i) terceirização Indevida de Agente Comunitário de Saúde (ACS), (ii) a ausência de metas, resultados ou indicadores mensuráveis para os serviços a serem contratados (iii) a falta de clareza e objetividade na definição do objeto impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do interesse público, (iv) o estudo preliminar apresenta justificativas genéricas para a contratação, sem demonstrar de forma técnica e objetiva a real necessidade dos serviços, (v) os requisitos de sustentabilidade mencionados no Termo de Referência são genéricos e vagos, (vi) a utilização de indicadores como "prestígio no atendimento dos pacientes" e "cordialidade" dificulta a aferição da qualidade dos serviços e a aplicação de eventuais sanções, (vii) a estimativa de custos apresentada no Estudo Preliminar é superficial e pouco detalhada, sem apresentar a metodologia utilizada para a sua elaboração e os dados que a sustentam, devendo estes serem revistos ou retirados do edital.

Acertadamente a impugnante aponta a irregularidade sobre a contratação de Agente Comunitário de Saúde (ACS) (i), devendo ser revista a necessidade .

Apresenta ainda dúvida sobre a ausência de metas, resultados ou indicadores mensuráveis para os serviços a serem contratados (ii).

~~alcançados~~. A ausência de metas, resultados ou indicadores mensuráveis para os serviços a serem contratados evidencia uma burla ao instituto do concurso público, uma vez que a contratação se resume à disponibilização de pessoas, sem a definição clara do que se espera em termos de desempenho e impacto na saúde da população. ~~Princípios~~



No tocante a ausência de metas cabe elucidar que o Edital de forma clara e precisa, traz em seu Anexo I do Termo de Referência, especificamente no item 02 os indicadores e instrumentos de medição de resultados.

Não menos importante, a redação do item 7.10 OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS e seus sub-itens indicam a definição do que se espera em termos de desempenho das atividades.

Neste corolário esta administração encontra-se vinculada as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Referente a falta de clareza e objetividade na definição do objeto que impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do interesse público (iii), esclarecemos que o poder discricionário da Administração Pública é a liberdade de escolha, dentro dos limites da lei, que a Administração tem para praticar seus atos.

Considerando ainda que no caso a definição do "objeto da licitação" refere-se a tudo o que a Administração busca adquirir ou contratar através de um processo licitatório, e que a Administração não pode se prender em especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Tendo por base ainda que para a definição do objeto a área técnica requisitante deve indicar se a contratação tem por objeto compra ou locação de bens, ou prestação de serviço; se será contínuo ou não contínuo; além de caracterizar o objeto como comum ou especial, além de informar a que a adjudicação será por grupos, itens ou lotes, como apresentado na Lei 14.133/2021 no art. 6 insiso XXIII. Situações essas que foram descritas de forma clara no corpo do Termo de Referência. Assim torna-se desnecessária a retificação do objeto.

Em outro momento aponta a recorrente que o estudo preliminar apresenta justificativas genéricas para a contratação, sem demonstrar de forma técnica e objetiva a real necessidade dos serviços (iv), cabe a elucidação de que o o ETP (Estudo Técnico Preliminar) é um documento interno da administração fundamental para orientar a Administração Pública na contratação, sendo o documento inicial do planejamento e não interferindo nas condições da execução dos serviços. Ficando assim afastada quaisquer questionamentos sobre este.

No explanado sobre os requisitos de sustentabilidade mencionados no Termo de Referência são genéricos e vagos (v), o texto do Anexo I do Edital traz como texto.



## 5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A contratação deverá observar os seguintes requisitos:

### 5.1.1. Sustentabilidade:

5.1.1.1. A contratada deve primar pela implantação de procedimentos e equipamentos que reduzam desperdício e geração de resíduos.

Tal explanação refere-se a diminuição do uso de recursos e a correta administração de resíduos, reutilizando materiais e reciclando quando possível, pratica essa que já deveria da essência de todo cidadão.

Com respeito a a utilização de indicadores como "prestígio no atendimento dos pacientes" e "cordialidade" dificulta a aferição da qualidade dos serviços e a aplicação de eventuais sanções (vi). Trata-se de indicador para mensurar a qualidade do atendimento realizado ao paciente de forma clara referindo-se aos com seis princípios basilares do SUS que, juntos, asseguram ao cidadão o direito básico ao ingresso digno nos sistemas de saúde, sejam eles públicos ou privados.

*"1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.*

*2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema.*

*3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.*

*4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos.*

*5. Todo cidadão também tem responsabilidades para que seu tratamento aconteça da forma adequada.*

*6. Todo cidadão tem direito ao comprometimento dos gestores da saúde para que os princípios anteriores sejam cumpridos.*

Diante do apontamento (vi) a estimativa de custos apresentada no Estudo Preliminar é superficial e pouco detalhada, sem apresentar a metodologia utilizada para a sua elaboração e os dados que a sustentam. Consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) o mesmo que foi apontado pela impugnante no item 6.1 a informação clara e precisa de que trata-se de serviços usuais de mercado onde se tem por base o piso salarial da classe.



Quanto a metodologia usada também fica claro no item 6.2 que foi realizado o levantamento de mercado com base nos requisitos definidos.

**6. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

6.1. Pontua-se que os serviços a ser contratado possuem descritivos padronizados e usual de mercado.

6.2. Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado com base nos requisitos definidos para identificar quais soluções existentes no mercado que atendem aos requisitos estabelecidos, de modo a alcançar os resultados pretendidos e atender à necessidade da contratação, com os respectivos preços estimados, levando-se em conta aspectos de economicidade, eficácia, eficiência e padronização.

Já no que tange a apresentação dos custos no item 14.1 apresentamos o valor médio anual da contratação.

**14. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO- PLANILHA ANEXO**

14.1. O valor máximo apurado para a contratação do objeto foi de 7.174.403,00 (sete milhões, cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e três reais),

Cabe mencionar que, junto ao arquivo de Edital no Portal de Compras Públicas (plataforma onde será realizada a licitação) e no Portal da Prefeitura de Itapeçerica da Serra, encontra-se o arquivo de orçamento base, contendo os valores detalhados, inclusive por classe de profissionais. Assim dessa forma não cabendo alterações na estimativa apresentada.

Pelo exposto, conheço da impugnação, no mérito julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTE**, fica suspensa a sessão.

Itapeçerica da Serra, 13 de Maio de 2025.

  
**SIMONE DA LUZ**  
Superintende



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>33.362.789/0001-80</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/04/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ESPACO MEDICO DE AMOR E CURA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>86.30-5-04 - Atividade odontológica</b> <b>86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana</b> <b>86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente</b> <b>86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R GUARAIUVA</b>	NÚMERO <b>1586</b>	COMPLEMENTO *****
CEP <b>04.569-003</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CIDADE MONCOES</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>
UF <b>SP</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ROBERTO_TANGANELLI@HOTMAIL.COM</b>	
TELEFONE <b>(11) 5300-5588</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/04/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/05/2025** às **10:13:18** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## 2.1. Terceirização Indevida de Agente Comunitário de Saúde (ACS) Item Impugnado:

Lote 02 - Serviços Não Médicos, Item 11: Agente Comunitário de Saúde (ACS)

Fundamentação: A inclusão do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) no objeto do pregão configura uma terceirização indevida de atividade típica de Estado, em flagrante desrespeito ao artigo 198, § 5º, da Constituição Federal. A Constituição Federal é clara ao determinar que a admissão de ACS deve ocorrer por meio de processo seletivo público, o que impede a sua terceirização. A Lei nº 11.350/2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, também reforça essa exigência.

## 2.2. Indefinição do Objeto do Pregão Item Impugnado:

### 1.1 do Edital e Anexo I - Termo de Referência Fundamentação:

O objeto do edital, conforme definido no item 1.1 do edital e detalhado no Anexo I - Termo de Referência, apresenta-se de forma genérica e imprecisa, resumindo-se à "contratação de serviços médicos, não médicos e assistenciais".

Tal descrição carece de elementos essenciais que permitam aferir a efetiva necessidade da Administração e a mensuração dos resultados a serem alcançados.

A ausência de metas, resultados ou indicadores mensuráveis para os serviços a serem contratados evidencia uma burla ao instituto do concurso público, uma vez que a contratação se resume à disponibilização de pessoas, sem a definição clara do que se espera em termos de desempenho e impacto na saúde da população.

Princípios Violados: A indefinição do objeto do pregão contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A falta de clareza e objetividade na definição do objeto impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do interesse público.

### 2.3. Análise Detalhada do Anexo I e do Estudo Preliminar Item Impugnado: Anexo I - Termo de Referência e Estudo Preliminar Fundamentação:

A análise minuciosa do Anexo I - Termo de Referência e do Estudo Preliminar revela diversas inconsistências, ilegalidades e falta de clareza que comprometem a regularidade do certame.

Ausência de Justificativa Técnica Detalhada: O Estudo Preliminar apresenta justificativas genéricas para a contratação, sem demonstrar de forma técnica e objetiva a real necessidade dos serviços, a sua relevância para a melhoria da saúde da população e a impossibilidade de serem realizados por servidores públicos.

Requisitos de Sustentabilidade: Os requisitos de sustentabilidade mencionados no Termo de Referência são genéricos e vagos, sem estabelecer critérios objetivos e mensuráveis para a avaliação do cumprimento dessas exigências.

A falta de clareza nesses requisitos impede a sua efetiva fiscalização e o seu cumprimento por parte do contratado.

Instrumento de Medição de Resultado (IMR): O Instrumento de Medição de Resultado (IMR) apresentado no Anexo I carece de objetividade e precisão, utilizando critérios subjetivos e de difícil mensuração para a avaliação da qualidade dos serviços. A utilização de indicadores como "prestígio no atendimento dos pacientes" e "cordialidade" dificulta a aferição da qualidade dos serviços e a aplicação de eventuais sanções.

Estimativa de Custos: A estimativa de custos apresentada no Estudo Preliminar é superficial e pouco detalhada, sem apresentar a metodologia utilizada para a sua elaboração e os dados que a sustentam.

A falta de transparência na estimativa de custos impede a avaliação da economicidade da contratação e a sua compatibilidade com os preços praticados no mercado.

3. Pedido de Suspensão do Certame Diante das irregularidades apontadas, requer-se a suspensão do presente certame até a análise conclusiva da presente impugnação, de forma a evitar a prática de atos que possam causar prejuízos ao erário e à saúde da população.

4. Conclusão Em face do exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a anulação ou a retificação dos pontos irregulares identificados no Edital nº 019/2025 e seus anexos, de forma a garantir a legalidade, a regularidade e a transparência do certame, bem como a sua conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

**FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA**

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE [WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR](http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR), MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
ESPACO MEDICO DE AMOR E CURA LTDA		
		TIPO: LIMITADA UNIPessoal
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35235501360	15/04/2019	13/05/2025 11:26:44
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
05/12/2018	33.362.789/0001-80	

CAPITAL
R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA GUARAIUVA	NÚMERO: 1586	
BAIRRO: CIDADE MONCOES	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 04569-003	UF: SP

OBJETO SOCIAL
ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ROBERTA CORREA SAMPAIO LOPES TANGANELLI, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 370.537.538-59, RG/RNE: 29143437X - SP, RESIDENTE À RUA FRANCISCO PESSOA, 575, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05727-230, OCUPANDO O CARGO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 461.553/20-0 SESSÃO: 09/11/2020
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA, ATIVIDADES DE

PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA, ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE., DATADA DE: 07/10/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 003.189/21-1 SESSÃO: 07/01/2021**

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES, ATIVIDADE ODONTOLÓGICA COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA, ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE., DATADA DE: 07/10/2020.

**NUM.DOC: 306.535/24-5 SESSÃO: 19/08/2024**

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 01/07/2024.

ADMITIDO ROBERTO MOLINO TANGANELLI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 337.178.588-23, RG/RNE: 32200300-3 - SP, RESIDENTE À RUA FRANCISCO PESSOA, 575, AP 111, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05727-230, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

ADMITIDO ROBERTA CORREA SAMPAIO LOPES TANGANELLI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 370.537.538-59, RG/RNE: 29143437-X - SP, RESIDENTE À RUA FRANCISCO PESSOA, 575, AP 111, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05727-230, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE EVERTON MELLO SOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 339.192.888-31, RG/RNE: 272244661 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMANARI, 02, PARAISO DO MORUMBI, SAO PAULO - SP, CEP 05705-230, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE BIANCA MELLO SOTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: BRANCA, CPF: 318.064.298-02, RG/RNE: 325549618 - SP, RESIDENTE À RUA ITAMANARI, 33, CASA 02, PARAISO DO MORUMBI, SAO PAULO - SP, CEP 05705-230, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

**NUM.DOC: 125.333/25-0 SESSÃO: 15/04/2025**

ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: , DATADA DE: 01/04/2025.

RETIRA-SE DA SOCIEDADE ROBERTO MOLINO TANGANELLI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 337.178.588-23, RG/RNE: 32200300-3 - SP, RESIDENTE À RUA FRANCISCO PESSOA, 575, AP 111, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05727-230, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.000,00.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ROBERTA CORREA SAMPAIO LOPES TANGANELLI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, RAÇA/COR: NÃO DECLARADA, CPF: 370.537.538-59, RG/RNE: 29143437-X - SP, RESIDENTE À RUA FRANCISCO PESSOA, 575, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05727-230, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 10.000,00.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35235501360  
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 13/05/2025



Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal [www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br) sob o número de autenticidade 266217146, terça-feira, 13 de maio de 2025 às 11:26:44.